



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2022

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 874/2019, que institui diretrizes para a Política de Prevenção e Enfrentamento da Prematuridade no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado DELMASSO

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 874/2019, de autoria do Deputado Delmasso, composto por cinco artigos e com ementa acima reproduzida.

O art. 1º prevê que a formulação e implementação da “Política Pública Distrital de Enfrentamento e Conscientização da Prematuridade no âmbito do Distrito Federal” se pautará pelas diretrizes estabelecidas em seu art. 2º, a seguir reproduzidas:

- I - priorização da apresentação e aprovação de alteração legislativa para que, nos casos de ocorrência do parto prematuro, a contagem da licença maternidade seja efetuada a partir da alta hospitalar;
- II - ampliação da divulgação dos fatores de risco para a prematuridade e medidas preventivas indicadas pelo Ministério da Saúde;
- III - priorização de atendimento às crianças prematuras dentro da estratégia de saúde da família;
- IV - disponibilização de atendimento em ambulatórios de segmento com foco na melhoria do serviço;
- V - ampliação dos programas de estimulação a educação precoce com foco no atendimento multidisciplinar;
- VI - realização de campanhas em todo o Distrito Federal, com foco na prevenção de nascimentos prematuros, na conscientização acerca dos riscos envolvidos e na promoção dos direitos dos bebês prematuros e de suas famílias;
- VII - prestação de atendimento hospitalar de qualidade para os recém-nascidos com atendimento ininterrupto/24h;
- VIII - formação da enfermagem para prestar cuidados práticos, trabalhando em parceria as famílias;
- IX - capacitação da família para prestar atendimento especializado e cuidado de forma a viabilizar a redução do estresse e a promoção do desenvolvimento pleno do bebê prematuro.

O caput do art. 3º inclui no “Calendário de Eventos do Distrito Federal o Dia Distrital da Prevenção e Conscientização da Prematuridade, a ser comemorado no dia 17 de novembro”. Enquanto seu parágrafo único (equivocadamente especificado por § 1º) determina a realização de campanhas na semana do dia 17 de novembro em toda a Administração Pública distrital, “com

prioridade em escolas, hospitais, ambulatórios e centros de saúde”, com a adoção de ações especificadas nos seus incisos I a V.

O art. 4º atribui ao Poder Executivo o dever de regulamentar a lei, e o art. 5º veicula a tradicional cláusula de vigência.

Na justificção, o autor informa que a proposição tem o “objetivo de propor a criação de uma política que vise a promoção dos direitos do bebê prematuro e de sua família, bem como que promova a redução do número de partos prematuros no âmbito do Distrito Federal”.

Na sequência, discorre a respeito da problemática do crescimento do número de nascimento prematuro, informando que o dia 17 de novembro (dia mundial da prematuridade) é a data adotada por países integrantes da União Europeia, Estados Unidos e Canadá. Por fim, traz a questão da “necessidade de adequação da contagem da licença maternidade para que a mesma seja computada apenas após a alta hospitalar.

A proposição foi lida em 12 de dezembro de 2019 e distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, para apreciação do mérito, e à CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para apreciação da admissibilidade.

Em votação na CESC, o projeto foi aprovado em sua 9ª Reunião Extraordinária Remota, realizada no dia 2 de dezembro de 2020, nos termos da Emenda nº 1 – CESC (Supressiva), que propõe a exclusão do inciso I do seu art. 2º, pois o referido disposto “fere o previsto no caso de licença maternidade na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT devendo ser objeto de outra proposição legislativa no plano federal ou de projeto de iniciativa do Governo do Distrito Federal, no caso de servidores distritais”.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como examinar o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, ‘a’, do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As propostas que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que o PL nº 874/2019, além das diretrizes listadas em seu art. 2º, determina a realização de campanhas em toda a Administração Pública distrital, especialmente em escolas, hospitais, ambulatórios e centros de saúde, com o desenvolvimento das seguintes ações:

- I - promoção de atividades educativas;
- II - conscientização da importância da assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias;
- III - veiculação de campanhas de mídia;
- IV - realização de palestras, cursos, seminários com vistas a reduzir o número de partos prematuros;
- V - iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa. (Grifos editados)

Em que pese a relevância da medida para evidenciar a importância de campanhas atinentes à prematuridade, certamente, as ações presentes no projeto podem agregar despesa a esta unidade federada, ainda que se leve em conta que o Distrito Federal já desenvolve algumas atividades no bojo da referida política.

Nessa direção, cumpre informar que, durante o mês de novembro, nesta unidade federada, já se promove campanha conhecida como "novembro roxo", com a realização de eventos relacionados à conscientização da prematuridade.

No que se refere especificamente à iluminação de prédios públicos, destaca-se que não se trata de uma medida inédita, a qual, entretanto, não é realizada necessariamente com os recursos públicos.

Da mesma forma, o Ministério Saúde também desempenha forte atuação com a finalidade de mobilizar a população brasileira para a prevenção e atenção à prematuridade, inclusive com aporte de recursos e implementação de "Ações Estratégicas de Apoio à Gestaçã, Pré-Natal e Puerpério, com objetivo de fortalecer e garantir o cuidado das gestantes e puérperas no contexto da ESPIN decorrente da pandemia de coronavírus" .

Assim, entende-se que, na atuação do Governo Distrito Federal, não se pode desconsiderar as demais medidas em execução nesta localidade por parte de outras entidades, governamental ou não, para evitar a duplicidade de esforços e o desperdício de recursos públicos.

Com efeito, para a aprovação do projeto sob exame é indispensável a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), que considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao previsto nos seus arts. 16 e 17, reproduzidos a seguir, com grifos editados:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Ora, como o projeto afeta o orçamento distrital, via o aumento de despesa corrente (veiculação de campanha na mídia, iluminação de prédios públicos, realização de cursos e outras ações), de caráter continuado (execução por mais de dois anos) e obrigatória (decorreria de lei) sem o atendimento dos requisitos constantes do art. 17 da LRF, conclui-se, portanto, pela inadmissibilidade da proposição quanto à adequação orçamentário e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela inadmissibilidade do PL nº 874/2019, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 20/05/2022, às 22:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0791274** Código CRC: **D9F8B2DD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00005243/2021-49

0791274v2